

**PEDIDO DE REEXAME N. 1015604**

**Recorrente:** Domicio de Campos Maciel  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata  
**Interessado:** José Eustáquio Ribeiro Pinto  
**Processo Principal:** Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **686341**  
**MPTC:** Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**EMENTA**

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDO O PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de recursos disponíveis para fazer face aos créditos suplementares glosados na decisão recorrida.
2. A orientação do Tribunal citada pelo recorrente e retratada no estudo técnico não autorizou que fossem executadas despesas sem a correspondente arrecadação dos recursos de convênios aos quais estava atrelada, pois tal situação acarretaria, necessariamente, o desequilíbrio financeiro das contas públicas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 18/12/2019**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de reexame interposto pelo Sr. Domicio de Campos Maciel, ex-Prefeito do Município de Cachoeira da Prata, em face do parecer prévio emitido pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 1º/6/2017, pela rejeição das contas de sua responsabilidade, no período de 1º/1/2003 a 25/9/2003, e de responsabilidade do Sr. Eustáquio Ribeiro Pinto, no período de 26/9/2003 a 31/12/2003, tendo em vista a abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$60.474,16, o que contrariou o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

O recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 1 a 9, acompanhada de documentação instrutória, requerendo que sejam consideradas as manifestações de defesa e emitido parecer prévio pela aprovação das contas.

À fl. 13, determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para exame, a qual, consoante relatório às fls. 30 e 31, manifestou-se pelo não provimento do recurso em sua totalidade, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 32 e 33, opinou pelo conhecimento do pedido de reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo não provimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão recorrida, por entender que as razões recursais não foram capazes de modificá-la.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Em preliminar, verifico que o pedido de reexame é próprio, pois ataca parecer prévio emitido por esta Corte de Contas. Foi formulado por parte legítima e dentro do prazo legal, haja vista que a petição recursal foi protocolizada neste Tribunal em 20/7/2017, tendo o recorrente sido intimado da decisão por meio do Diário Oficial de Contas, de 21/6/2017, observando-se, assim, o trintídio legal, nos termos da certidão de fl. 12 destes autos, passada pela Secretaria da Segunda Câmara.

Assim, atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 324, 325, 349 e 350 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG), o pedido de reexame deve ser admitido.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também conheço.

APROVADA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

### MÉRITO

Verifico que, na decisão contestada, o Colegiado da Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$60.474,16, por contrariar o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

O recorrente entendeu que a decisão atacada foi motivada pelo empenhamento de despesas, no total de R\$60.474,16, acima dos créditos concedidos, e pela abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, da ordem de R\$179.406,17, irregularidades sobre as quais passo a me manifestar.

### **Do empenhamento de despesas além dos créditos concedidos**

De início, mister salientar que, nos autos do processo principal, em que pese não constar da informação técnica inicial, o Relator explicitou no despacho de fls. 136 a 138, que, no seu entendimento, o município contrariou o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, por constatar que as despesas empenhadas (R\$3.753.755,54) teriam excedido os créditos autorizados (R\$3.693.281,38) em R\$60.474,16, diante do que determinou a inclusão da ocorrência na citação a ser promovida, à época, aos gestores responsáveis.

Na Sessão de 27/4/2017, foram os autos submetidos à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara, ocasião em que o Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, diante da ausência de manifestação por parte dos responsáveis quanto à esta ocorrência, apresentou proposta de voto em que considerou irregular o empenhamento de despesas além dos créditos concedidos, da ordem de R\$60.474,16, equivalentes a 1,64% da despesa autorizada de R\$3.693.281,38, o que, no seu entendimento, ensejaria a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Na sequência da votação, o Conselheiro José Alves Viana solicitou vista dos autos e, na Sessão de 1º/6/2017, aduziu que os créditos autorizados no exercício perfizeram R\$3.942.473,24, correspondentes aos créditos orçamentários (R\$3.542.068,00) acrescidos do montante de suplementação autorizado na LOA (R\$1.416.827,20) e deduzidos aqueles abertos com a fonte de recursos anulação de dotações (R\$1.016.421,96), o qual, confrontado com o total das

despesas empenhadas, R\$3.753.755,54, evidencia o cumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964.

Assim, pediu vênia para divergir do posicionamento do Relator, visto que o valor de R\$60.474,16, apurado como indicativo da infringência ao dispositivo legal mencionado, refere-se ao empenhamento de despesas sem recursos disponíveis, e não sem autorização, motivo pelo qual acolheu parcialmente a proposta e votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, excluindo-se, contudo, o descumprimento das disposições do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964.

O voto divergente do Conselheiro José Alves Viana foi aprovado por unanimidade, pelo que o Colegiado da Segunda Câmara deliberou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, pelo descumprimento das disposições estabelecidas no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, excluindo-se a infringência ao art. 59 desse diploma legal.

No entanto, o recorrente, nos autos do pedido de reexame em análise, manifestou-se quanto ao quesito relacionado ao art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, alegando, em síntese, que foi gestor do Município até 25/9/2003, atribuindo a irregularidade pontuada ao seu sucessor, que ocupou o cargo até 31/12/2003.

Na análise do recurso, a Unidade Técnica manteve o apontamento, por considerar que as alegações do recorrente não foram suficientes para sanar a irregularidade.

Em que pese o posicionamento técnico, verifico que a matéria foi objeto de análise nos autos do processo principal, conforme delineado na decisão recorrida, na qual foi afastada a irregularidade, por ter sido constatado que não houve empenhamento de despesas além dos créditos concedidos, como anteriormente exposto.

Assim sendo, esse ponto não merece análise neste pedido de reexame, porquanto se trata de matéria já superada na decisão recorrida e não serviu de fundamento para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

### **Dos Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis**

Efetivamente, o que motivou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em exame, pelo Colegiado da Segunda Câmara, foi a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$60.474,16, o que caracterizou descumprimento das disposições contidas no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

O recorrente aduziu que, muito embora não tenha localizado todos os documentos contábeis elaborados à época, devido ao lapso temporal, obteve, por meio de diligência à municipalidade, cópia do Decreto n. 19, de 2003, fl. 9, o qual comprova a abertura de crédito adicional de R\$131.408,55, para realizar a modernização e a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município, atrelado ao excesso de arrecadação.

Sustentou que o crédito suplementar foi aberto para atender ao Convênio n. EP 1270/01, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Cachoeira da Prata, fls. 3 e 4, e que a legalidade na abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação decorrente de recebimento de recursos de convênio é matéria pacífica no âmbito deste Tribunal, conforme resposta dada à Consulta n. 873.706, de 20/6/2012, segundo a qual é admissível a abertura de créditos adicionais utilizando-se o excesso de arrecadação de convênios, ainda que esse não se concretize em excesso de arrecadação real. Destacou que esse tem sido o entendimento desta Corte em casos análogos, tendo citado, como exemplo, a decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 958.464.

Por fim, o recorrente registrou que há que se considerar a insignificância do percentual suplementado, conforme reiteradas decisões do Tribunal.

Após o exame da peça recursal, à fl. 30 e 30-v, a Unidade Técnica, com fundamento na resposta dada por esta Corte à Consulta n. 873.706, considerou regular a abertura de créditos anteriormente glosada.

Em que pese a manifestação técnica, pondero que a orientação do Tribunal citada pelo recorrente em sua defesa e retratada no estudo técnico, não autorizou que fossem executadas despesas sem a correspondente arrecadação dos recursos de convênios aos quais estava atrelada, pois tal situação acarretaria, necessariamente, o desequilíbrio financeiro das contas públicas.

E mais: a Consulta n. 873.706 dispõe sobre a tendência de excesso de arrecadação dos convênios celebrados, que poderá ser utilizada como fonte de recursos para os créditos adicionais destinados à realização dos respectivos convênios, e não de recursos livres.

E, em contrapartida, compulsando os autos da Prestação de Contas Municipal, averigüei que o ora recorrente, Sr. Domicio Campos Maciel, em sua defesa à fl. 156, apresentou cópia do cálculo de tendência de excesso de arrecadação para o exercício financeiro de 2003, elaborado pelo contador à época, no intuito de comprovar a apuração de expectativa de excesso de arrecadação de R\$341.642,54, proveniente das seguintes receitas: 1122.9100 - Taxa de Iluminação Pública (R\$27.689,32), 1721.0102 - FPM (R\$137.947,37), 1722.0101 - ICMS (R\$111.200,30), 1762.0100 - Convênio da Secretaria de Estado da Educação (R\$40.000,00) e 1932.9900 - Receita da Dívida Ativa Tributária de Outras Receitas (R\$24.805,55).

No entanto, o § 3º do art. 43 da Lei 4.320, de 1964, ao estatuir que o excesso de arrecadação deve ser calculado com base no “saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês” entre a arrecadação prevista e a realizada, não permite a interpretação de que se refere, exclusivamente, à soma das diferenças positivas apuradas nos meses em que a arrecadação foi superior à previsão, mas sim do resultado do somatório das diferenças positivas e negativas apuradas entre a receita prevista e a arrecadada nas diversas fontes.

Constato que, no caso dos autos, a irregularidade pontuada não decorreu da abertura de créditos adicionais com a tendência de excesso de arrecadação de recursos de convênios, mas sim de recursos livres, Taxa de Iluminação Pública, FPM, ICMS e Receita da Dívida Ativa Tributária de Outras Receitas, que foram considerados no demonstrativo acima mencionado.

O indicado dispositivo legal, com efeito, é expresso ao prescrever que o excesso de arrecadação é constituído pelo saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês. Ora, a lei não contém palavras inúteis, como cediço, e deve se adotar a acepção técnica devida aos termos legais, circunscrita ao âmbito da matéria a que se referem.

E, no contexto examinado, saldo nada mais é do que o resultado do somatório das diferenças positivas e negativas apuradas entre a receita prevista e a arrecadada nas diversas fontes. Assim, por razões óbvias, haverá saldo positivo e, por conseguinte, excesso de arrecadação, se as diferenças positivas acumuladas mês a mês suplantarem as negativas, daí o motivo de emprego da expressão saldo positivo pelo legislador.

Em verdade, se fosse de outra forma, não se teria utilizado o termo saldo. Ao contrário, a lei simplesmente teria estatuído: entende-se por excesso de arrecadação a soma das diferenças positivas, acumuladas mês a mês, entre a receita prevista e a arrecadada.

Desse modo, a metodologia de cálculo adotada no sistema SIACE/PCA, à época, verificava as diferenças positivas e negativas, de todas as rubricas de receita, independentemente se livres ou vinculadas, acumuladas mês a mês, e somente na hipótese de apuração de saldo positivo é que se concluiu pela existência do excesso de arrecadação.

Diante da impossibilidade de averiguar no sistema informatizado à época se o convênio indicado pelo gestor foi efetivamente executado, pondero que, mesmo que desconsiderado o crédito aberto com base nessa fonte de recurso, de R\$131.408,55, restariam créditos abertos por excesso de arrecadação de R\$199.211,00, que, conforme exposto pelo gestor nos autos de prestação de contas, estariam atrelados ao excesso de arrecadação de recursos livres.

Em contrapartida, do excesso de arrecadação apurado pelo SIACE/PCA, de R\$151.213,38, o valor de R\$40.000,00 decorre da arrecadação de convênios no exercício, permitindo concluir que o excesso de recursos livres foi da ordem de R\$111.213,38, restando, ainda assim, créditos abertos sem recursos de R\$87.997,62 (R\$199.211,00 - R\$111.213,38).

Nesse contexto, reforço o posicionamento abordado nos autos da prestação de contas de que a efetiva realização de despesas sem recursos disponíveis é comprovada por meio de análise do Balanço Orçamentário apurado à fl. 7 do Processo n. 686.341, o qual demonstra déficit na execução orçamentária de R\$60.474,16, porquanto a receita arrecadada foi de R\$3.693.281,38 e a despesa executada de R\$3.753.755,54.

Frente a isso, considero que a inobservância às disposições do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, constitui ilegalidade grave, pois o comando da norma contida nesse dispositivo legal tem por finalidade principal coibir a realização de despesa sem a necessária fonte de recurso para fazer face à correspondente obrigação assumida e, conseqüentemente, evitar desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Logo, considero irregular e de responsabilidade do gestor a abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$60.474,16, com violação às disposições do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

Por todo o exposto, entendo não ser o caso de dar provimento ao recurso, devendo ser mantido o parecer prévio emitido pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 1º/6/2017, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$60.474,16, importe que o que configura descumprimento dos dispositivos constitucional e legal indicados.

Por remate, registro que esse valor, por corresponder a 1,56% do total de créditos concedidos (R\$3.872.687,55) e 1,61% do montante da despesa empenhada no exercício financeiro em exame (R\$3.753.755,54), em consonância com decisões desta Corte de Contas, não permite a aplicação do princípio da insignificância.

### **III – CONCLUSÃO**

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, tudo em conformidade com as disposições regimentais.

No mérito, nego provimento ao pedido de reexame, para manter a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 1º/6/2017, nos autos do Processo n. 686.341, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade dos Srs. Domicio de Campos Maciel e Eustáquio Ribeiro Pinto, Prefeitos do Município de Cachoeira da Prata, respectivamente, nos períodos de 1º/1/2003 a 25/9/2003 e de 26/9/2003 a 31/12/2003, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso III do art. 240 do Regimento Interno, tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares sem recursos financeiros, no valor de R\$60.474,16, contrariando os comandos do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

Cumpram-se as disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**  
Acompanho o Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**  
Também acompanho.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR.**

**(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, na preliminar de admissibilidade, do pedido de reexame, por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, tudo em conformidade com as disposições regimentais; **II)** negar, no mérito, provimento ao pedido de reexame, para manter a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 1º/6/2017, nos autos do Processo n. 686.341, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade dos Srs. Domicio de Campos Maciel e José Eustáquio Ribeiro Pinto, Prefeitos do Município de Cachoeira da Prata, respectivamente, nos períodos de 1º/1/2003 a 25/9/2003 e de 26/9/2003 a 31/12/2003, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso III do art. 240 do Regimento Interno, tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares sem recursos financeiros, no valor de R\$60.474,16 (sessenta mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), contrariando os comandos do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964; **III)** determinar o cumprimento das disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

(assinado digitalmente)

GILBERTO DINIZ  
Relator

ahw/kl/jc

### CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**